

RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES

MARIA JOSILEIDE DE ARAÚJO BRITO

Advogada

Mestranda em Direito pela UFC

Bolsista da CAPES

“O discernimento e o respeito ao direito formam a base da vida social e os juizes são seus primeiros órgãos.”

Aristóteles

RESUMO

Responsabilidade dos juizes: aspectos introdutórios. Normas atinentes à matéria. Responsabilidade civil. Responsabilidade política. Responsabilidade social e penal. Conclusão. Referências bibliográficas.

1 Aspectos Introdutórios

Nos últimos tempos temos verificado o desencanto relativo às esperanças que se depositava no Direito e nos profissionais que lidam com a administração da Justiça.

Os chamados ‘consumidores’ do Direito reclamam que a justiça dos homens não existe, ou que quando se manifesta, morosamente, na maioria das vezes não supre de forma satisfatória o que fora previamente pleiteado.

As expectativas revestidas em torno do sistema democrático não têm sido cumpridas de modo desejado pela maioria da população que compõe o eleitorado nas esferas municipal, estadual e federal e que vem a ser também, a grande parcela da coletividade que clama pela defesa dos seus direitos e busca solução para os conflitos dos interesses, que decorrem

das mais inusitadas situações oriundas das discrepâncias e desigualdades inerentes ao relacionamento entre os indivíduos.

Assim, apelam para a tutela jurisdicional do Estado que se efetiva por meio do Poder Judiciário, precisamente através da figura do Juiz, que incumbido na função de interpretar e aplicar as normas jurídicas aos casos concretos que lhes são postos à apreciação, faz transcender o Direito do nível abstrato para a esfera concreta, atendendo às peculiaridades de cada situação jurídica gerada pela pluralidade de fatos sociais ensejadores das querelas que movimentam o mecanismo jurídico.

As críticas recentes direcionadas às deficiências estruturais do Poder dominante, como resultado da caótica administração pública, cada vez mais enfraquecida pelas ações corruptas e abusivas dos governantes e servidores públicos, têm ultimamente atingido o Poder Judiciário, como frequentemente divulga a mídia, provocando a desconfiança, a insegurança e o desrespeito pelos que se encontram no poder.

A figura do juiz já não mais impõe o mesmo respeito e admiração de tempos pretéritos. A par das prerrogativas e das garantias destinadas aos magistrados no Texto Constitucional, muitos deles não assumem as responsabilidades que lhes são inerentes e específicas da função que exercem. É certo que muitos fatores negativos interferem no exercício do seu labor e, conseqüentemente, no resultado das suas atribuições. Entre estes fatores, podemos mencionar: a sua formação predominantemente dogmática e silogística; a forma corporativista, hierárquica e burocrática que caracteriza a estrutura do Órgão no qual encontra-se inserido; o isolamento do contexto social; a exigência de qualidades quase divinas, de cumprimento de deveres infinitesimais que motivam as diversas espécies de responsabilidades atinentes à função judicante.

Os diversos tipos de responsabilidade dos juízes, as suas

razões existenciais e as sanções aplicadas quando do seu descumprimento, vem a ser justamente o enfoque do presente trabalho.

A temática abordada abrange cinco espécies de responsabilização dos juízes, como sendo as de natureza política, social, penal, civil e disciplinar.

Como não poderia deixar de constar em um estudo que analisa as responsabilidades de um profissional, mormente um profissional do Direito, a responsabilidade ética é também enfocada, posto que, embora o Direito não esteja na Ética inserido, a Ética está para o Direito assim como a responsabilidade está para o juiz, constituindo-se em pedra basilar que compromete todas as atividades profissionais praticadas pelo ser humano, amplamente necessária ao cargo de magistrado, com responsabilidades perante a população, que merece a transparência, a honestidade e a dignidade das suas atuações, não sendo suficiente apenas conjugar capacidade, qualificação e legitimidade, se não houver senso ético e moral.

A perspectiva em torno do aprimoramento do exercício da função judicante necessita urgentemente de material de alto teor ético e de responsabilidades efetivamente cumpridas, de modo que possa ser firmada a credibilidade junto ao povo na atuação da Justiça, transmitindo à coletividade um grau de confiança que situe-se, pelo menos, nos limites do razoável, por parte dos que lidam com a aplicação do Direito.

2 Responsabilidade dos Juízes

2.1 Normas Atinentes à Matéria:

2.1.1 O Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689 de 03.10.1941):

As características gerais da responsabilidade civil pelo erro judiciário, à época em que foi promulgado o Código de Processo penal, encontra-se disposto no artigo 630.

2.1.2 O Código Penal:

Em matéria penal, os juízes respondem, assim como qualquer servidor público, pelos crimes elencados no Capítulo I, do Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública -, respondendo também, no que lhe for pertinente, pelos crimes relacionados no Capítulo III do mesmo Título supracitado.

2.1.3 A Lei No. 4.898/65:

Regulando o abuso de autoridade, a supracitada lei permite seja invocada a omissão judicial conforme reza o seu artigo 4 - b: “deixar o juiz de ordenar relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada.”

2.1.4 O Código de Processo Civil (Lei 5.869 de 11.01.1973):

A atividade jurisdicional que se desenvolve pelo processo civil, está regulada no diploma processual civil, artigo 133, que impõe perdas e danos ao juiz que proceder com dolo ou fraude, ou ainda que rejeite, procrastine ou omita providências que se constituam em dever funcional e praticamente repete o dispositivo do Código de Processo Civil anterior, de 1937, que revogou os Códigos Estaduais e o Decreto 737.

2.1.5 A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar No. 35 de 14.03.1979):

Tem por finalidade punir comportamentos faltosos dos juízes, condutas repreensíveis e incompatíveis com o exercício de tão nobre e difícil missão de aplicar o Direito e ministrar jus-

tiça.

O controle disciplinar dos juízes é feita pelo próprio Poder Judiciário, 'interna corporis'.

2.1.6 A Constituição Federal de 1988:

A Carta Magna não dispõe de nenhum dispositivo obrigando o juiz a responder pessoalmente pelo erro que venha a cometer no exercício do seu ofício.

Dispõe, no entanto, sobre a responsabilidade objetiva do Estado, com posterior ação regressiva contra o juiz, nos casos em que este age culposa ou dolosamente (artigo 37 – parágrafo 6).

Como é possível observar, não há uma norma exclusiva que regule os deveres e as penalidades a que se sujeitam os juízes nas diversas espécies de responsabilização nas quais se acha passível de prestar contas.

As normas que tratam da matéria distribuem-se em variados textos legais no ordenamento jurídico brasileiro, dando ensejo a que cada ato ilícito do juiz possa ser regulado por mais de um diploma legal, a depender de que o fato tenha ocorrido na esfera civil, penal ou administrativa.

Assim, a responsabilidade pelo anormal funcionamento da justiça no direito brasileiro, encontra-se regulada tanto na Constituição Federal, como na legislação complementar e ordinária.

3 Aspectos Gerais sobre o Conceito de Responsabilidade:

O homem é por natureza um ser racional e dentre todos os animais, o único que pensa, pondera, cria, e também aquele que mais destrói, ambiciona o poder, adquire deveres, estabelece modos de conduta, prescreve sanções, define imputabilidades, enfim, estabelece normas que possibilitem relações harmoniosas entre indivíduos que interagem cotidianamente, integran-

do-se sobremaneira nas diversificadas formas de sociedade, mormente na sociedade civil, assim, afirma ARISTÓTELES, “o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos. A natureza, que nada faz em vão, concedeu apenas a ele o Dom da palavra, que não devemos confundir com os sons da voz.”¹

E a palavra como manifestação do pensamento, exprime o produto do raciocínio, da consciência do que é e do que deve ser, o que lhe fornece critérios que lhe permite discernir entre o justo e o injusto, entre o dever e o poder, entre direitos e obrigações.

Mais adiante acrescenta ARISTÓTELES que “o homem civilizado é o melhor de todos os animais, aquele que não conhece nem justiça nem leis é o pior de todos.”²

O homem cria regras de conduta, portanto, é responsável pela sua correta adequação às necessidades sociais; o juiz ao interpretá-las e aplicá-las, torna-se, desse modo, responsável pelos vícios e erros que possam ocasionar danos aos postulantes, devendo ser punido quando do Direito fizer uso desvirtuado, seja para favorecer minorias, seja para dela tirar proveito em benefício próprio prejudicando terceiros, de um modo ou outro agredindo o alicerce organizacional da sociedade na qual se encontra inserido, maculando os nobres anseios de justiça ao descumprir um dever funcional e ético.

O desrespeito é elemento gerador da irresponsabilidade, posto que, a responsabilidade constitui-se fator de equilíbrio entre a liberdade (de pensar, executar ou se omitir) e a igualdade (de saber respeitar, ponderar, adequar, dividir).

¹ ‘A Política’, Editora Martins Fontes, Trad. Roberto Leal Ferreira, São Paulo, 1998, 2ª Edição, p. 5.

² Id. ibidem., p. 6.

Responsabilidade quer significar o compromisso de prestar contas por atos praticados, sendo que quando praticados indevidamente ou omitida a sua prática quando esta deveria ter ocorrido, insurge-se o irresponsável nas sanções previstas a serem aplicáveis na proporcionalidade do erro cometido. É o assumir os riscos daquilo que produz como ser pensante, porquanto, dotado de raciocínio, de conhecimento e de discernimento.

Distingue-se a responsabilidade da sanção. Esta vem a ser punição pelo dever não cumprido ou pela omissão obrigatória descumprida. Aplica-se quando apurada e julgada a ocorrência do ato danoso.

Faz-se necessário também estabelecer distinção entre responsabilidade e poder. Nesse sentido, segundo FÁVILA RIBEIRO, poder é para o homem o “desejo preponderante, sempre aguçado pelo apetite de experimentar todas as suas formas, nutrido-se da riqueza, do saber, da consagração social, ou da aquisição de autoridade política, o que o leva a envolver-se em intermináveis relacionamentos conflituosos, comandados pela proliferação desse seu mais irrefreável desejo.”³

O sentido de Poder concentra-se na força necessária para a imposição de decisões inerentes a determinadas funções ou encargos.

Conforme entendemos, a responsabilidade, quando de fato sentida e exercitada, funciona como instrumento eficaz impeditivo do poder/ambição.

A estreitíssima relação existente entre a responsabilidade e a imputabilidade deve-se ao fato de que quem é responsável é ao mesmo tempo imputável, ou seja, responde pelos atos negativos prejudiciais que venha a ocasionar.

³ ‘Abuso de Poder no Direito Eleitoral’, Editora Forense, 3^a Edição, Rio de Janeiro, 1998, p. 9.

Entre dever e responsabilidade o traço diferenciador, por demais sutil, está em que aquele situa-se no campo da ‘existência’, ao passo que esta localiza-se na esfera da ‘essência’; com efeito, o dever constitui-se a manifestação da responsabilidade. Daí podemos concluir, que a responsabilidade judicial tem por objeto o fiel cumprimento do dever jurídico.

Ressalta KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA que “responsável é o indivíduo que tendo um determinado dever jurídico, não o cumpre em plenitude, o que implica tanto o não fazer como o fazer de forma defeituosa.”⁴

As autoridades judiciárias desempenham suas funções sob a égide de um Estado Democrático de Direito, portanto, responsabilidade jurídica implica não somente atuar de acordo com as normas vigentes no ordenamento jurídico vigorante, como também sobreleva-se ao ponto de manter fidelidade ao sistema democrático de responsabilidade que clama por pragmaticidade.

4 Responsabilidade e Democracia

O regime democrático exige o fiel cumprimento dos deveres funcionais em todas as esferas de distribuição do Poder, por que o povo merece no mínimo, o respeito, a eficiência e a responsabilidade por parte daqueles que estão investidos de exercer atividade no âmbito da administração pública e sob a regência dos princípios constitucionais que lhes são inerentes, sobretudo no âmbito da prestação jurisdicional que alberga valores tais como liberdade e igualdade, segurança e certeza, com incidência direta sobre os direitos fundamentais.

No tocante à observância dos princípios democráticos pelo Poder Judiciário, ressalta FÁVILA RIBEIRO que “da parte do

⁴ ‘A Responsabilidade do Juiz e a Garantia da Independência’, in Revista de Informação Legislativa, Ano 34, No. 133, jan/mar, 1997, Brasília, p. 166.

Judiciário cobra também a Democracia um comportamento responsável de seus membros, pois havendo o povo abdicado do direito de escolhê-los temporariamente, teve por intuito eximi-los dos embates eleitorais, para que pudessem distribuir justiça com apuro e integridade. Contudo, não pretendeu fazê-los irresponsáveis, por traz das graves garantias que protegem a sua independência funcional. Sendo eles Juizes em um regime democrático, devem contribuir responsavelmente para a movimentação das instituições. Se não o fazem, ou se o fazem danosamente, devem se tornar passíveis das sanções previstas para o seu comportamento, para deixar que em seu lugar assomem pessoas com melhor disposição de servir ao povo com dignidade.”⁵

Certo se afigura não conceder indenidade ao magistrado, pois mais que em qualquer outro, encontra-se ele, habilitado que está, no dever de reconhecer situações que acarretem efeitos juridicamente lesivos, e, por sinal mais cautelas devem ser por ele utilizadas em matérias desse gênero, estando a cogitar-se de caso concreto em que tenha ele empenhado a sua função jurisdicional.

Aliás, ainda no que se refere à conduta funcional do membro da magistratura, relevante é citar a hipótese do artigo 135, parágrafo 5º do Código Eleitoral no qual vem consubstanciada específica vedação a que possa ser instalada em prédio encravado em propriedade rural privada, sessão eleitoral para funcionar mesa receptora em eleições populares. *In verbis*:

Artigo 135. (...)

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art.

⁵ ‘O Problema da Responsabilidade no Governo Democrático Moderno’, Impresso no Curso de Artes Gráficas, Escola Industrial Federal do Ceará, 1965, p. 21.

312, em caso de infringência

Artigo 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até 2 (dois) anos.

Mais uma vez fica-se a dispor de cláusula que declara ser defeso ao magistrado a designação de local, como esse, expressamente vedado.

Ressalte-se que na hipótese contemplada, o juiz eleitoral é a autoridade judiciária competente para empreender a localização das mesas receptoras na circunscrição em que tenha atuação. Nesse caso, seria ele próprio o designante do local que teria deixado de aplicar a cautela que se lhe impunha, se a ele pertencia a competência para seleção dos locais apropriados ou exclusão dos que se coloquem em situações incompatíveis e não somente por razões de conveniência ou inconveniência, estas ligadas a problemas de comunidade dos votantes, conquanto a condição obstativa tem por finalidade impedir se extraíam proveitos de um espaço físico que se apresente como “domínio fechado” que envergaria ainda aspectos residuais de potentados de redutos eleitorais.

De qualquer modo, na seara de um sistema democrático há de se ter em conta que o exercício do poder encontra-se impreterivelmente vinculado à responsabilidade, denotando a proporcional relação existente entre esta e o poder, tanto que, o desequilíbrio provocado pela exorbitância do poder propicia desvarios arbitrários amplamente prejudiciais à concretização dos princípios e normas preceituados no ordenamento jurídico, perfilados na Constituição do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a Carta Política de 1988 prescreve, no seu art. 5^o - inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito”.

Ora, na apuração de danos causados a direitos ou a sua

ameaça de causação, bem como na aplicação das sanções pertinentes à infringência destes direitos assegurados aos indivíduos, não se pode excluir da abrangência dos sujeitos infratores a pessoa do magistrado, porquanto, encontram-se os juízes incluídos impreterivelmente na interpretação extensiva do mencionado dispositivo, ainda mais pela responsabilidade que lhe é cabível pelo exercício da função jurisdicional, pelo dever de aplicar o direito de modo equânime, atendendo aos princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, com presteza, honestidade, celeridade, dignidade e apurmo.

Constituir-se-ia flagrante agressão ao princípio igualitário, inserido como está no mesmo Título II da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, precisamente no 'caput' do artigo 5^o, estabelecesse a Magna Carta tratamento diferenciado àqueles que têm como missão precípua zelar pela escorreita administração da justiça, excluindo-os do julgamento devido, propiciando-lhes atuação ditatorial, absolutamente descabida e incompatível com um ordenamento jurídico que prima pelo comprometimento com a efetiva aplicabilidade dos valores supremos de igualdade e liberdade, por serem estes elementos axiológicos norteadores da organização democrática brasileira.

Assim, o mencionado inciso XXXV do art. 5^o da Constituição brasileira, vem assegurar a defesa dos direitos individuais e coletivos, não admitindo privilégios que pudessem desvirtuar o sentido e o alcance explicitamente compreensível do texto legal supracitado.

5 Responsabilidade, Independência e Imparcialidade

Do mesmo modo, a independência e a imparcialidade garantidas constitucionalmente aos membros do Poder Judiciário, tem o condão de funcionar como prerrogativa e não como privi-

légio, posto que tem por escopo firmar a credibilidade da atuação jurisdicional prestada à população, por ser esta consumidora dos direitos que pleiteia, não devendo ser interpretada como favorecimento pessoal do aplicador do direito, mesmo por que a independência, assim como a imparcialidade, não podem desvincular-se, sob nenhuma hipótese, da responsabilidade.

Nesse tocante, bem reflete o pensamento de JOÃO ABÍLIO DE CARVALHO ROSA: “Parece razoável pensar que o princípio da independência é uma garantia política dada ao Judiciário para o benefício da sociedade, e não para o benefício dos seus membros ou dos grupos que esses representem.”⁶

Essa perniciosa tendência interpretativa acerca da garantia da independência e da imparcialidade, desvirtua sobremaneira o sentido que quis empregar o legislador constituinte no exercício da atuação judicante, revestindo os seus resultados da isenção necessária à escorreita distribuição da justiça.

Com expressiva acuidade, salienta JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA que “a independência é uma garantia na medida em que subtrai o julgador às influências de outros poderes, internos ou externos ao Judiciário, deixando-o, portanto, pelo menos teoricamente, sujeito só à lei, fonte primária dos direitos”⁷

Ora, a sujeição à lei mantém o juiz no mesmo nível igualitário adstrito a todo e qualquer cidadão, porquanto, embora seja sujeito de direitos o é da mesma forma sujeito de deveres, assomado às obrigações exigidas pela natureza funcional da atividade que exerce, dado que a ele assiste ponderar nas situações processuais postas à sua apreciação, cujos efeitos diretos implicam nos direitos de outrem.

⁶ ‘Disparidades nas Sentenças Criminais sob a *Common Law*: uma Construção Crítica’, in AJURIS, Vol. 24, No. 69, março, 1997, p. 267.

⁷ ‘Estudos sobre o Poder Judiciário’, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, p. 68.

Prossegue o eminente Professor ROCHA a opinar, desta feita no que concerne à imparcialidade do juiz, assim: “a imparcialidade, que pressupõe a independência, é, igualmente, uma garantia por impedir o facciosismo, o sectarismo e o ‘parti-pris’ do juiz que são formas de violação dos direitos.”⁸

À respeito da imparcialidade MÁRIO GUIMARÃES re-veste-a do caráter de virtude, senão vejamos o seu manifesto teor ao se referir às qualidades do juiz: “outro apanágio há de ser a honestidade, dentro de cujo conceito caberão várias virtudes, entre as quais a da imparcialidade.”⁹

Como se vê, o autor situa a imparcialidade na categoria das virtudes, ampliando o seu sentido meramente técnico ao atribuir-lhe conotação moral.

6 Da Responsabilidade Civil do Juiz

6.1 Aspectos Gerais

Por primeiro, temos que a regra geral é a da não responsabilidade pessoal do juiz tendo em vista a responsabilização objetiva atribuída ao Estado com base no parágrafo sexto do art. 37 da lei Maior, como decorrência da equalização dos encargos que o Estado impõe aos membros da comunidade.

A fundamentação constitucional que fornece caráter publicístico à responsabilização do Estado por atos do juiz, advém do regime político regulador da vida nacional, decretado em nossa Constituição Federal como sendo o Estado Democrático de Direito, onde a sociedade como um todo se sobressai ao indivíduo, ou seja, a preocupação com as questões de cunho social têm ampla primazia sobre os conflitos individuais.

⁸ Ob. cit., p. 68.

⁹ ‘O Juiz e a Função Jurisdicional’, Companhia Editora Forense, Rio de Janeiro, 1958, p. 135.

O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição brasileira, trata da responsabilidade jurídica substitutiva do Estado, bem como da responsabilidade restitutória do juiz, in verbis: “Artigo 37. (...): Parágrafo Sexto: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O modelo de responsabilização adotado no Brasil, assim como na França, Alemanha e Polônia, segundo CAPPELLETTI é a solução “mais avançada e sofisticada, pois conjuga e concilia as duas finalidades vitais nesta matéria: a finalidade de garantir à vítima remédio seguro – uma maneira, seria o caso de dizer, de ‘socialização’, ou se prefere, de ‘fiscalização’, do risco – e a ‘finalidade-escudo’, de proteger, dessa forma, o juiz contra ações vexatórias.”¹⁰

Assim, cumpre o Estado dupla função: a de proteger o prestígio e a dignidade do magistrado e a de auferir à vítima maior segurança no que concerne à apuração do ilícito cometido por agente estatal.

Por outro lado, no que se refere especificamente ao magistrado, lei ordinária e lei complementar regulam a responsabilidade direta do juiz nos casos ocorrenciais de erro judiciário, não tendo sido revogadas pelo supracitado parágrafo sexto do artigo 37 da Lei Maior, posto que o dispositivo em pauta regula a responsabilidade dos agentes do Estado, de modo generalizado, ao passo que a legislação infra-constitucional direciona suas prescrições aos juízes exclusivamente.

Desse modo, o artigo 133 do Código de processo Civil (Lei Ordinária No 5.869/73 e o artigo 49 da Lei Orgânica da Ma-

¹⁰ ‘Juízes Irresponsáveis?’, Sérgio Antônio Fabris Editor, tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre, 1989, p. 62.

gistratura Nacional (Lei Complementar No. 35/79), juntamente com o preceito constitucional se complementam:

a) Artigo 133 do Código de Processo Civil: “Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deve ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Parágrafo Único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

b) Artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura: Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes. Parágrafo Único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.”

Afirma ORESTE NESTOR DE SOUSA LASPRO que “trata-se de duas tutelas diferentes, a primeira, constitucional, da vítima em face do Estado e este, regressivamente, em face do juiz. Antes de se repelirem, essas normas se complementam.”¹¹

A supremacia constitucional enfatiza sobretudo a responsabilidade estatal.

Cabe aqui ressaltar o pensamento de MÁRIO GUIMARÃES ao ponderar sabiamente que “os juízes pagam tributo inexorável à falibilidade humana. Erram porque são homens. Se obrigados a ressarcir, de seu bolso, os danos causados, ficari-

¹¹ ‘A Responsabilidade Civil do Juiz’, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.000, p. 267.

am tolhidos, pelo receio do prejuízo próprio, na sua liberdade de apreciação dos fatos e aplicação do Direito.”¹²

Seria no mínimo indigno para o juiz ter que discutir o conteúdo da sentença com as partes, a cada feito que julgasse.

A legislação brasileira impôs grande avanço no sentido da responsabilização por erro do juiz, ainda mais levando-se em conta os escopos da responsabilidade, particularmente no que toca ao ressarcimento e punição, ampliando o campo de proteção ao indivíduo e garantido a efetiva prestação jurisdicional a todo e qualquer cidadão que tenha sofrido violação nos seus direitos.

6.2 Os Órgãos Colegiados e a Responsabilidade Civil dos Juízes

A ampla publicidade do voto divergente no julgamento colegiado propicia identificar o posicionamento de cada juiz dentro da turma julgadora

Assim, pode-se falar da responsabilidade solidária dos que tenham acompanhado o voto vencedor quando da ocorrência do erro do juiz.

No entanto, faz-se necessário destacar a responsabilidade do relator e do revisor pelo fato de que eles exercem atribuições distintas podendo dar causa a danos ensejadores da responsabilidade civil.

Os erros verificados no Relatório, ocasionados por fatos distorcidos ou mal interpretados, ou ainda, quando o relator considera como existente, fato que não aconteceu, por exemplo, deve responder, individualmente, pelo prejuízo causado.

Cumprе salientar, também, que a procrastinação dos feitos, pelos órgãos colegiados, não distribuindo os recursos na totalidade do quantitativo recebido, e assim, demorando excessi-

¹² Ob. cit., p. 240.

vamente na designação do relator, constitui-se flagrante infringência ao direito da parte, que sendo forçado a apelar para uma Segunda instância jurisdicional, corre o risco de não ter o seu direito pleiteado, desse modo, razão seja dada a ORESTE NESTOR DE SOUSA LASPRO: “caso a parte venha a sofrer um dano em razão da excessiva demora da prestação jurisdicional, indiscutível que o Estado deverá ser responsabilizado juntamente com os responsáveis por esse indevido represamento.”¹³

Conforme vimos, podemos concluir que em se tratando de órgãos colegiados existe a responsabilidade civil solidária e a individual, no que se refere ao Relator e ao Revisor.

6.3 A Responsabilidade Civil dos Jurados

A par da responsabilidade penal atribuída aos jurados, não respondem estes na esfera civil por erros cometidos nos julgamentos ‘colegiados’ dos crimes contra a vida.

Ora, como a votação dos jurados é sigilosa e não sendo permitida a discussão entre eles dos fatos a fim de não haver influência de um jurado sobre outro, tem-se que cada componente do Conselho de Sentença deve ser responsável pelo seu voto, mas não pelo resultado geral da votação que motivará a natureza da sentença.

Não tem cabimento falar em responsabilidade solidária dada a ausência de discussão. Também não há como se identificar o votante, a não ser, obviamente, no caso de votação unânime.

Isto posto, conclui-se que na prática não há como responsabilizar civilmente membros isolados que compõem o Tribunal Popular do Júri.

7 Da Responsabilidade Política

¹³ Ob. cit., p. 270.

7.1 Características Gerais

O que vem a caracterizar a responsabilização política é a prestação de contas que deve acontecer perante órgãos especificamente de natureza política, não tendo por fundamento infringências legais, mas, tomando como base a conduta política do agente ou funcionário público. Segundo CAPPELLETTI, baseia-se sobretudo em “comportamentos – inclusive comportamentos de natureza privada, fora da atividade jurisdicional – valorizados com base em critérios políticos.”¹⁴

Verifica-se esta espécie de responsabilidade acentuadamente nos países que adotam o sistema do Common Law, como é o caso da Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, África do Sul, embora algumas famílias do Civil Law também o adotem, como por exemplo a Argentina, o Chile e o México.

No Brasil, originariamente, a forma de recrutamento dos juízes de primeira instância, dá-se pelo “concurso público de provas e títulos” (art. 93 – inciso I – CF), posteriormente, o acesso a cargos superiores, como sendo a sua progressão na carreira, acontece no sentido verticalizado, e no sentido horizontal, temos a promoção de entrância para entrância (art. 93 – inciso II – ‘caput’- CF).

Em conclusão: não existe no Brasil recrutamento de profissionais do direito por via eletiva, direta ou indireta, sendo que aos moldes da nossa Carta Política, os magistrados não devem prestação de contas aos órgãos eminentemente políticos, o que levou ADA PELLEGRINE GRINOVER a afirmar que “em termos de responsabilização política, o juiz brasileiro continua praticamente imune a controles.”¹⁵

O controle dos juízes, assim como do Poder Judiciário

¹⁴ Ob. cit., p. 36/7.

rio por outro órgão do Estado desprovido de função jurisdicional, é uma necessidade no sistema democrático que tem como princípio basilar a separação harmônica dos poderes e não aquela concepção rígida, de caráter absoluto, preconizada por MONTESQUIEU.

Sustenta GERMANA OLIVEIRA MORAES que “é preciso, no entanto, não esquecer que há uma área de atuação exclusiva de cada poder, cujos excessos se resolvem em termos de responsabilidade política.”¹⁶

Concernentemente aos juízes, acrescenta: “o juiz, por seu turno não admite ingerências externas no exercício da sua função judicante.”¹⁷

Amplia-se, a cada dia, a necessidade do controle firme, isento e externo do Judiciário, dada a crescente demanda nas decisões judiciais, oriunda do alargamento dos conflitos sociais, propiciando aos juízes o elastecimento das decisões fundadas sob a égide da discricionariedade e com base em interpretações cujos fins são de natureza política.

A participação dos poderes Legislativo e Executivo na esfera de atuação do Judiciário, acontece por meio das promoções e das remoções, tomando conotadas feições disciplinares, não havendo, posteriormente, atitudes fiscalizadoras, limitando-se estas ao exercício interno do próprio Judiciário.

Somente com relação aos Tribunais Superiores é que os outros poderes detêm a condição de indicar membros e de cobrar-lhes responsabilidades, incorrendo no risco de estarem a promover favorecimentos futuros, posto que os critérios utiliza-

¹⁵ ‘A Crise do Poder Judiciário’, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, dez, 1990, p. 22.

¹⁶ ‘Controle Jurisdicional da Administração Pública’, Editora Dialética, São Paulo, 1999, p. 104.

¹⁷ Ob. cit., p. 104.

dos para nomeação, situam-se, na sua maioria, no campo de atuação do subjetivismo, tal como ocorre no critério do merecimento. Como aferir o 'notável saber jurídico?' Quais os elementos que devem ser levados em conta na apreciação deste critério de classificação?

O acesso à carreira, que se efetiva através do merecimento e da antigüidade, alternadamente, bem poderia contar com a participação de todos aqueles membros que compõem a estrutura do Judiciário, seja na esfera estadual assim como na federal.

7.2 A Responsabilização Política dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

À luz da Constituição Federal de 1988, a responsabilização política é somente atribuída aos Ministros que integram o Supremo Tribunal Federal, devendo estes responderem perante o Senado Federal, por crimes de responsabilidade, conforme prescreve o inciso II do artigo 52 da Magna Carta, *in verbis*: "Artigo 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - (...); II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade."

A lei que define os mencionados crimes de responsabilidade ou crimes políticos, vem a ser a de N^o. 1.079 de 10.04.50, que regulamenta o processo de julgamento e permite a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, o Ministro do Supremo Tribunal Federal incurso em uma das hipóteses enumeradas no artigo 39, senão vejamos: "São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido na sessão do tribunal;

2 – proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 – exercer atividade político-partidária;

4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.”

Há de se notar, após a leitura do elenco supra, que houve preocupação por parte do legislador ordinário no que diz respeito à responsabilização ética, na conformidade do que dispõe o ítem 5, ao tratar da conduta e do decoro dos membros do STF.

Saliente que a denúncia deve se efetivar mantendo-se o denunciado no exercício do cargo, a fim de que não seja o processo extinto por ausência de interesse. A pena aplicada é a perda do cargo oriunda da votação favorável de 2/3 dos Senadores, em votação nominal.

Afirma RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR que “não há notícia de que tenha sido admitido, por comissão especial, o processamento de denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal.”¹⁸

Além da inoperância da Lei 1.079/50, não existe nenhuma regulamentação no que concerne à responsabilidade política dos demais magistrados, sendo que a supracitada lei é exclusiva no tocante ao ‘impeachment’ dos Ministros do Supremo na seara jurisdicional.

Atualmente tramita no Legislativo Projeto de Lei que tem como escopo a utilização do instituto do ‘impeachment’, a ser aplicado aos demais juízes, o que pode vir a ser o primeiro passo para a reconquista da confiabilidade do povo perante o ór-

¹⁸ ‘Responsabilidade Política e Social dos Juízes nas Democracias Modernas’, AJURIS, Vol. 24, No. 70, julho/1997, p. 12.

gão encarregado de administrar justiça.

Por enquanto, a responsabilidade política dos magistrados que integram o Supremo Tribunal Federal, é cobrada internamente, pelo próprio Judiciário, obedecendo a sua hierarquia funcional ou respondendo aos seus pares (no caso dos componentes do STF).

Com efeito, os membros dos Tribunais Superiores são julgados em crime de responsabilidade pelo Supremo Tribunal federal (art. 102 – I – C. F.); os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Ministério Público da União, são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105 – I – a – C.F.); os juízes estaduais e do Distrito Federal e ainda os membros do Ministério Público devem prestar contas de natureza política aos Tribunais de Justiça (art. 96 – inciso III – CF).

Pode-se indagar sobre o motivo da inexistência de responsabilidade política dos juízes brasileiros como instrumento de controle externo. A resposta que entendemos correta: deve-se ao fato de que os magistrados não exercem função de natureza política, dado que as matérias levadas à sua apreciação encerram conteúdo de natureza jurídica, ressalvado o caso dos Ministros do Supremo. Ademais, não têm os juízes brasileiros precedência política que ensejasse prestação de contas neste campo.

Visto sob outro ângulo, precisamente à luz da Constituição Federal, o Poder Judiciário encontra-se modelado burocraticamente, sendo que o juiz, nesse tocante, vê-se revestido em uma função predominantemente técnica, não lhe cabendo dispor de criatividade e, portanto, não lhe sendo permitido atuar como ser político, limitando-se, tão somente a por em prática o que ditam as normas.

7.3 A Responsabilidade Política dos Juízes no Direito Comparado

Nos países onde a responsabilidade política dos juízes é levada a efeito, o julgamento normalmente é feito por um órgão político, o procedimento é especial e a pena aplicada é de natureza política. Vejamos:

a) Inglaterra: em se tratando de Tribunais Superiores, os juízes podem ser acusados pela Câmara dos Comuns perante a Câmara dos Lordes, removidos pela Rainha, a pedido das duas casas do Parlamento ou do Lord Chanceler;

b) Estados Unidos: o artigo II – secção 4 da Constituição prevê o ‘impeachment’ dos juízes federais quando incursos em traição, corrupção ou graves delitos, sendo acusados pela Câmara dos Deputados e julgados pelo Senado.

Em alguns Estados, como Óregon e Califórnia há o instituto do ‘recall’, que vem a ser o pedido de remoção do juiz por uma parcela do eleitorado, antes do término do seu mandato;

c) Alemanha: neste país, se o juiz infringir princípios da Lei Fundamental ou da Constituição de um Estado, dentro ou fora da função, pode ser transferido para outro cargo, aposentado ou demitido a pedido do Parlamento Federal junto ao Tribunal Federal Constitucional. É o que reza o artigo 98, inciso II da Constituição;

d) Argentina: nas causas de responsabilidade pelo mau desempenho ou por delito no exercício de suas funções, respondem os membros da Corte Suprema junto ao Senado, sob acusação da Câmara dos Deputados.

Quanto aos membros dos tribunais inferiores, a acusação é formulada pelo Conselho da Magistratura, podendo o julgamento resultar em remoção ou suspensão provisória. O julga-

mento dá-se por meio de um júri composto por legisladores, magistrados e advogados.

8 Da Responsabilidade Social

8.1 O Juízo Ético de Reprovação

Tendo em vista o regime democrático vigente no Brasil, ao juiz brasileiro cabe preocupar-se em atender os reclamos da sociedade, o que pode ser feito através de cada sentença prolatada, ao levar em conta o contexto de natureza política, social, econômica e cultural onde os efeitos do conteúdo sentenciador atuarão, transformando a realidade social.

Nesse tocante, a responsabilização social existe sim, porém, o seu descumprimento não acarreta sanções que possam ser aplicadas contra o juiz irresponsável, haja vista a inexistência de obrigação que imponha ao magistrado prestar contas à coletividade dos atos jurídicos que pratica .

O cumprimento deste dever está contido no ordenamento jurídico vigente sob a égide do Estado Democrático de Direito, que impõe a observância dos princípios democráticos a incidir no conteúdo das decisões judiciais.

No entanto, vai-se encontrar respaldo legal para aplicação dessa forma de responsabilidade no Decreto-Lei No. 4.657, de 04 de setembro de 1942, ou seja, na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, precisamente no seu artigo quinto:

Artigo 5^o. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Portanto, a responsabilização social dos juízes brasileiros existe apenas implicitamente, a revestir o conteúdo decisório de feições teleologicamente voltadas para o cumprimento democrático das funções sociais. De outro modo não há que se falar nesta espécie de responsabilidade, mormente não se coadunar

com a magistratura profissional e com a atividade técnica da jurisdição levada a efeito no Direito brasileiro.

Segundo CAPPELLETTI “toda interpretação é criativa, e sempre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional.”¹⁹

A par da discricionariedade de que faz uso o juiz na aplicação do direito, os seus julgamentos têm por escopo aplicar a vontade da lei ao caso concreto, não se preocupando em agrandar determinadas parcelas da sociedade, sujeitando-se, no decorrer do tempo e da função, a ser fiscalizado por grupos, corporações, sindicatos etc...

Como já comentamos anteriormente, os juízes brasileiros não são recrutados via processo eleitoral, portanto, não devem responder a grupos específicos da sociedade e sim à sociedade como um todo, submetendo-se ao juízo ético de reprovação, preocupando-se sobretudo com o efeito que possa causar no seio da comunidade o conteúdo das sentenças prolatadas; há de resguardar-se eticamente, seja no exercício da sua função, seja fora dela, através de uma conduta digna, honesta, recatada e humana.

Assim, não afastando os fins sociais da função jurisdicional, o magistrado deve primar pelo ideal superior de interpretar e aplicar a lei atendendo aos princípios que prezem pela dignidade, pela liberdade, igualdade e pela segurança do seu semelhante.

8.2 A Importância da Motivação, da Fundamentação e da Publicização nas Decisões Judiciais

Dentre os instrumentos que podem atender tão nobre

¹⁹ ‘Juízes Legisladores?’, Trad. Carlos Alberto A de Oliveira, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999, p. 42.

objetivo, podemos mencionar a Motivação e a Fundamentação das sentenças, posto que, além de cumprir dispositivo constitucional (art. 93 – inciso IX e X) estará o magistrado possibilitando “a transparência dos motivos ideológicos ensejadores das decisões, assim como a dicção do Direito à visão da sociedade...”²⁰

Entre fundamentação e motivação, RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR estabelece a seguinte distinção:

a) Motivação: “indicação do fato precedente, que serve de motivo à decisão”;

b) Fundamentação: “deverá conter a exposição das razões pelas quais assim foi definido o fato, escolhidas e interpretadas as normas para o encontro daquela determinada decisão”.²¹

Acrescenta NAGIB SLAIBI FILHO que “a decisão judicial há de ser densa e suficientemente motivada, isto é, deve transcender dos autos e encontrar na vida real a sua causa, buscando a eficácia da transformação da realidade.”²²

Outra forma de manifestação da responsabilidade social expressada pelos juízes (e pelo Judiciário) encontramos na publicidade dos atos jurisdicionais (artigo 93, inciso IX, 1^a Parte, CF).

A publicização dos atos propicia a expansão do controle difuso no que concerne a decisões judiciais, retratando a visibilidade do poder.

As demandas cujo teor versam sobre matéria atinente a direitos públicos, provocam o interesse da mídia no sentido de divulgá-los, possibilitando o acompanhamento do processo e o conhecimento do conteúdo decisório alastrado pelo acesso via

²⁰ KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, ob. cit., p. 169.

²¹ Ob. cit., p. 20.

²² ‘Magistratura e Democracia’, ADV – Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas, junho/96, p. 06.

Internet, dando ensejo à população de acompanhar a tramitação dos feitos.

8.3 Conjugação da Responsabilidade Social com o Princípio Democrático

Desta forma, leva-se a efeito a conjugação da responsabilização social com os princípios democráticos, ao transformar o povo em fiscal das atuações daqueles que exercem funções públicas.

Invocando mais uma vez a opinião de RUY ROSADO, assevera o conspícuo magistrado que “o sistema jurídico de um Estado democrático permite liberdade decisória (...) e espera do juiz, a quem garante independência institucional e funcional, a utilização dessa liberdade para a realidade dos seus valores, e por isso é que ele tem responsabilidade social.”²³

O comprometimento dos juízes com os valores da equidade e da justiça constitui-se em pedra basilar da sua responsabilização social.

MAURO CAPPELLETTI salienta que o melhor exemplo dessa forma de responsabilidade é verificada na União Soviética: “parece seguro, não obstante, mesmo na ausência de indicações precisas sobre a freqüência das remoções, que na União Soviética existe elevado grau de controle social sobre o judiciário. Os juízes têm a obrigação de reportarem-se sobre sua atividade ao próprio eleitorado, durante o período do seu mandato, com freqüência que deve ser pelo menos mensal. E esta prática, juntamente com o fato de que o próprio mandato é por um período relativamente breve (cinco anos), constitui uma forma de controle político-social que não se encontra em outros sistemas.”²⁴

Verifica-se que aí a responsabilidade social advém da pro-

²³ Ob. cit., p. 25.

cedência eletiva daqueles magistrados.

Cumpra ressaltar, por fim, que os magistrados devem atenção aos princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública, tais como o da moralidade e o da eficiência, na conformidade do que explicita o 'caput' do artigo 37 da Carta Política brasileira.

Os padrões morais incorporados às normas jurídicas não prescindem daqueles que são imanentes a pessoa do juiz. O decoro, o resguardo ético, não deve figurar como mera peça embelezadora limitada a uma posição abstrata, mas, ao contrário, precisa transportar-se para a prática no exercício das atividades públicas, mormente da atuação da função jurisdicional.

No que concerne ao princípio da eficiência, sustenta GERMANA OLIVEIRA MORAES que "surgiu em reação contra os desmandos e inconseqüência do modelo burocrático e tecnocrático do Estado, cujos desacertos restavam encobertos pelo manto da irresponsabilidade."²⁵

A denúncia de AMILTON BUENO DE CARVALHO de que "o excesso de trabalho estaria gerando monstruosidades éticas em segundo grau, posto que determinados juizes apenas ratificam votos elaborados por assessores,"²⁶ constitui-se em grave infringência a princípios constitucionais tais como o da moralidade e o da eficiência, resvalando o exercício da judicatura para a esfera da irresponsabilidade.

Assim, além de assegurar a legitimidade do exercício das funções públicas, o princípio da eficiência, quando de fato posto em prática, reflete positivamente a prestação da responsabilidade devida pelo juiz, com ressonância nos direitos fundamentais

²⁴ Ob. cit., p. 47.

²⁵ Ob. cit., p. 128.

²⁶ 'Papel dos Juizes na Democracia', AJURIS, Vol. 24, No. 70, julho/1997, p. 361.

dos que pleiteiam a justiça dos homens.

9 Da Responsabilidade Disciplinar

9.1 A Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Afirma JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA que “na qualidade de órgãos do governo, os tribunais detêm a competência para decidir sobre todos os aspectos da vida estatutária dos magistrados enquanto servidores públicos”.²⁷

O comportamento do juiz na sociedade encontra regulamentação na Lei Complementar No. 35 de 14.03.79, a denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com alguns dos seus dispositivos revogados pelo Texto Constitucional de 1988.

No referido documento legal, a conduta indevida dos magistrados é penalizada tanto na sua ocorrência no exercício da função judicante, quanto distante dela.

As penalidades disciplinares não têm como escopo a reforma do ato jurisdicional, mas, visam, acima de tudo, punir comportamentos que possam comprometer a correta administração/aplicação da justiça.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prescreve, em seu capítulo primeiro, os deveres dos magistrados, para em seguida, no capítulo segundo, elencar as penalidades no descumprimento desses deveres.

Tratando-se de responsabilidade por atos ou omissões concretas, as penas disciplinares prescritas, de acordo com o artigo 42, são:

- advertência: aplicada quando da negligência no cumprimento dos deveres do cargo, traduzida na forma de admoestação ao faltoso;

²⁷ Id. *ibidem.*, p. 45.

- censura: de natureza moral, corresponde à admoestação por reincidente negligência ou conduta incorreta.

- Apenas os juízes de primeira instância são passíveis de sofrerem as penalidades acima, o que se dá de forma sigilosa e por escrito. Ressalte-se que o efeito destas punições refletir-se-á na promoção por merecimento do juiz.

- remoção compulsória: por motivo de interesse público;

- aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

- demissão em ação penal por crime comum ou de responsabilidade, ou em procedimento administrativo para perda do cargo.

- Sobre a responsabilização disciplinar assegura CAPPELLETTI que ela não é de modo absoluto “necessariamente repressiva (...), mas, ao contrário, constitui importante e necessário ingrediente para o correto equilíbrio entre independência e responsabilidade, justamente da responsabilização social”.²⁸

9.2 A Disciplina do Juiz e o Resguardo Ético Devido

No nosso entendimento há um ponto comum concernente às formas de responsabilização social e disciplinar, que vem a ser a responsabilidade ética, o comprometimento moral dos magistrados diante não só dos consumidores da justiça, mas acima de tudo, da sua própria consciência, que nas sábias palavras de RUY ROSADO “permanentemente o acompanha e não precisa de nenhum procedimento formal externo para se manifestar.”²⁹

Como já salientamos, as normas que incorporam conteúdo ético, constituindo-se princípios éticos constitucionalmente consagrados, revestem a atividade judicante, ‘in casu’, de elevado teor de dignidade e responsabilidade.

²⁸ Id. *ibidem.*, p. 82/83.

Aos juízes cabe a nobre missão de julgar seus semelhantes, e dada a sua condição humana que o torna passível de falibilidade, é muitas vezes no domínio da ética que busca o equilíbrio necessário para o sopesamento dos valores que acabarão por influenciar o conteúdo das decisões judiciais.

Relativamente ao resguardo ético, posiciona-se com acuidade e elevada sensibilidade FÁVILA RIBEIRO ao ponderar que “pode-se verificar melhor aproveitamento dos mananciais jurídicos em decorrência dos significados éticos que os integram, condensando valores que se harmonizam com objetivos altruístas e de respeito aos seus próprios deveres e, por igual, no tratamento dos seus próprios direitos, como também os de seu próximo, afastada toda forma de egoísmo e de ambição, repe-lindo influências que possam alterar ou obstar a límpida e aprumada manifestação de justiça isenta.”³⁰

Os juízes que mantêm um efetivo comprometimento com a sua moral, são aqueles mesmos que primam pela sua conduta ilibada, seja no exercício da função judicante ou como cidadão comum, no seio da sociedade ou no interior da instituição ou órgão do qual é parte atuante.

A responsabilidade disciplinar, portanto, absorve na sua natureza censória, consideráveis graus de critérios éticos.

Pena que a atividade censória regulamentada pela Lei Orgânica da Magistratura não apresente uniformidade no tocante às posições aplicáveis aos membros do Poder Judiciário, prova disso está nas penas de advertência e censura não aplicáveis aos membros dos Tribunais, refletindo a aviltante transgressão ao princípio constitucional da igualdade.

²⁹ Id. *ibidem.*, p. 33.

³⁰ ‘Importância do Resguardo Ético pelos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público contraopondo-se ao Anseio de Prestígio Social’, Revista THEMIS, Vol. 2, No. 02, 1999, p. 224.

Ademais, a disponibilidade e a aposentadoria com vencimentos proporcionais caracterizam o sistema corporativo, típico do controle disciplinar interno, ou seja, exercido pelo próprio judiciário, dando ensejo a que aconteçam permissividades.

Infelizmente, em detrimento dos ‘consumidores’ da justiça, há inconfiabilidade ética relativamente ao comprometimento dos juízes com a democratização material da sociedade, rebaixando a segundo plano os interesses da população, elevando-se os interesses pessoais dos juizes.

10 Da Responsabilidade Penal

Na seara criminal responde o juiz como profissional do direito e como servidor público perante a sociedade, por meio de processo judicial, estendendo-se também a punibilidade ao controle disciplinar.

Assim acontece na Espanha, como nos informa NÚRIA BELLOSO MARTÍN: “Los jueces pueden infringir las normas penales bien en su condición de ciudadanos – al margen de la función por tanto – caso en que su situación carece apenas de otras particularidades que las puedan derivar de la garantía de inmunidad en la detención, o bien en el ejercicio de su profesión.”³¹

O também espanhol MARCELO HUERTAS CONTRERAS complementa que a Lei Orgânica do Poder Judiciário daquele país “admite el ejercicio de la acción popular (art. 406), para incoar el juicio de responsabilidad penal contra Jueces y Magistrados, así como la cautela procesal del ‘antejuicio’ (art. 410), reconocido como mecanismo protector del Juez ante posibles utilizaciones fraudulentas de la acción penal por parte de litigantes frustrados en sus expectativas.”³²

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os magistrados respondem:

a) como servidores públicos: por peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação etc;

b) como magistrados, no exercício da função: por abuso de autoridade regulamentada pela Lei No. 4.898/65, que prescreve, no seu artigo 4^o, b: “deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada.”

Ora, esta omissão constitui-se em flagrante desrespeito ao ser humano, à sua liberdade e dignidade, e o juiz, como responsável, deve incorrer na sanção proporcional a tão grave delito.

Achamos por bem incluir no âmbito da responsabilidade penal do juiz, a responsabilidade que lhe é cabível na esfera eleitoral, dada a integração existente entre os crimes comuns e os de natureza criminal peculiares ao campo eleitoral, afinal, como bem esclarece FÁVILA RIBEIRO, “será, portanto, no âmbito do Direito Penal que devem ser encontrados os princípios fundamentais sobre a atividade punitiva modelada pelo Direito Eleitoral, sem que se possa falar, com propriedade, em autonomia disciplinar, mas somente em especialização de algumas categorias de delitos, que ficaram apartadas da legislação comum.”³³

Assim, no fôro eleitoral também existem infrações atribuídas somente aos juízes eleitorais, como se verifica, dentre outros, no artigo 292 do Código Eleitoral (Lei No. 4.737/65 atualizada pela lei No. 9.504/97), in verbis: “Artigo 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida: Pena – pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.”

MAURO CAPPELLETTI assevera que “tudo o que a independência e a imparcialidade reclamam é o uso prudente, mas

³¹ ‘El Control Democrático del Poder Judicial en Españã’, Moinho do Verbo Editora, Paraná, 1999, p. 129.

³² ‘El Poder Judicial en la Constitución Española’, Universidade de Granada, 1995, Espanha, p. 102.

certamente não a total exclusão, das sanções penais contra juízes, que não podem ocultar atrás da toga de magistrado crimes pelos quais outros funcionários públicos estarão sujeitos a condenação.”³⁴

Não se tem conhecimento, no Brasil, de julgamento de magistrado infrator de norma penal, crime que vem a ser o mais grave dentre todos que possam cometer os juízes.

Ultimamente, em decorrência dos fatos negativos que têm revestido o Poder Judiciário pelas atitudes danosas de alguns dos seus agentes, levada a ampla divulgação por parte da mídia, já tramita no Congresso um Projeto de Lei versando sobre o instituto do ‘impeachment’ aplicável aos juízes que cometerem infrações e que não estejam incluídos entre os Membros do Supremo Tribunal Federal.

11 À Guisa de Conclusão

Em meio à incerteza e insegurança que povoa a convivência entre os homens na sociedade hodierna e diante do progressivo descrédito das autoridades encarregadas de promover e manter o bem-estar social, a distribuição equânime da justiça e a preservação e aplicação dos valores e preceitos emanados do ordenamento jurídico de um Estado Democrático, o papel dos juízes na interpretação e aplicação da carga normativa constitui-se de fundamental importância, posto que as sentenças prolatadas no cotidiano do exercício do seu mister, têm o condão de transformar a realidade, solucionando querelas, equilibrando desigualdades, protegendo direitos fundamentais, punindo elementos nocivos à sociedade, enfim, destilando a ordem e promovendo a justiça através de decisões densamente

³³ ‘Direito Eleitoral’, Editora Forense, 5^a Edição, Rio de Janeiro, 1998, p. 617/618.

³⁴ Id. *ibidem.*, p. 62.

motivadas e fundamentadas.

Em um ordenamento verdadeiramente democrático, o sistema jurídico deve operar em toda sua inteireza, a serviço do interesse público, haja vista que, com a crescente expansão da função jurisdicional, alarga-se também a responsabilidade dos magistrados no sentido de suprir as demandas que lhes chegam diariamente.

Mas o juiz não é um autômato, não é um robô; ei-lo na figura de um ser humano, igual a todos os outros; nem Deus, nem o diabo; não é mago, nem herói; não é sábio, nem profeta. É juiz. Na sua difícil tarefa de julgar, ele aprecia valores, princípios, regras, contexto social, nível cultural, situação econômica, crenças e costumes. Pondera, pesa, adequa, e julga.

Dele é cobrada a responsabilidade no campo penal por crimes cometidos no exercício da função ou como servidor público integrante de uma organização estatal.

Muito embora não haja responsabilização política dos juízes brasileiros, com exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, há responsabilidade político/constitucional intrínseca: a de não infringir preceitos constitucionais.

Respondem os magistrados pelas condutas pessoais e 'interna corporis', disciplinados que são pelo próprio órgão judiciário que os recrutam.

Devem contas à sociedade porque direciona-se a esta a sua nobre missão de dizer o direito no caso concreto, de alterar os rumos da realidade circundante, fazendo-o de modo visível e honesto, muito embora não lhes sejam cobradas prestações de contas em caráter oficial.

Por fim, e principalmente, possuem responsabilidade ética que se manifesta através do decoro, da probidade, da moralidade e da dignidade.

A busca desenfreada pela promoção e pelo acesso à funções hierarquicamente mais elevadas, a ânsia demasiada pelo prestígio, o domínio da vaidade, são elementos que acabam por desvirtuar uma das profissões mais dignas exercidas pelo ser humano.

A ambição transforma-o numa espécie de 'ditador', de manipulador dos direitos alheios. Atuam desidiosa e disfarçadamente, destilando seus venenos na busca de proveito pessoal que lhe propicie acariciar o ego e esnoabar prestígio.

E como é difícil identificar e punir essas figuras danosas que infectam a organização judiciária !

Nesse tocante, declara com apurmo o Professor FÁVILA RIBEIRO que "os fatos que possam agredir os princípios éticos, nem sempre se tornam perceptíveis, desenrolando-se na surdina, ao domínio de poucos, pelo caráter extremamente reservado, exigidos pelos que estejam nestas peripécias, embora não as pratiquem sozinhos, aventurando-se a algum desvio de conduta, não sendo por eles próprios que podem ser desvendados, pois quem enfrenta esse tipo de empreitadas não deixa escapar revelações, para evitar possam sobrevir conseqüências funestas, embora não acreditem possam ser apanhados em falta."³⁵

A responsabilidade dos juízes deve atuar como instrumento de frenagem às exacerbações emanadas pela ganância, pela busca do poder em graus cada vez mais elevados.

A bem da verdade, entendemos que a forma de controle do judiciário brasileiro, adotado o modelo do controle interno (do Órgão pelo próprio Órgão), não se coaduna com o princípio democrático, à medida que não atende aos anseios de credibilidade do povo, por denotar a fragilidade de um sistema jurídico que recruta do seio da sociedade pessoas despreparadas, com formação que destoa da realidade social vigorante.

Não resta dúvida que o cerne da questão está na prepara-

ção do futuro magistrado; na orientação que lhe deve propiciar o Estado a fim de que ele se amolde à realidade brasileira, sob a égide de um sistema jurídico mais democrático, ou menos corporativista; com formação teórica e prática, estagiando em todos os ramos do Direito e conhecendo de perto as condições sociais ensejadoras de conflitos; aprendendo o ofício auxiliando os profissionais; primando pela evolução cultural, sem desprezar a ética, o respeito para com o próximo e consigo mesmo.

Assim estaria o profissional do Direito apto a exercer a função judicante, revestido da responsabilidade essencial aos que cuidam de administrar justiça.

Tudo isso pode parecer utópico, mas, bastaria uma pequena dose de boa vontade por parte do Poder Público para investir na boa formação dos juízes brasileiros.

A responsabilidade judicial constitui-se em elemento de garantia dos direitos dos indivíduos contra juízes que ao invés de prestarem serviço honesto, digno à coletividade, estão, na verdade, propensos a atuarem de modo a infringir a confiança do povo.

IV – Referências Bibliográficas:

01. ARISTÓTELES. **A Política**, Editora Martins Fontes, Trad. Roberto Leal Ferreira, São Paulo, 1998, 2ª Edição.

02. AGUIAR, Júnior, Ruy Rosado. **Responsabilidade Política e Social dos Juízes nas Democracias Modernas**, AJURIS, Vol. 24, No. 70, Julho/97.

03. ARRUDA, Kátia Magalhães. A Responsabilidade do Juiz e a Garantia da Independência, **Revista de Informação Legislativa**, Ano 34, No. 133, jan/mar, 1997, Brasília.

³⁵ Ob. cit., p. 225.

04. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?**, Sérgio Antônio Fabris Editor, trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre, 1989.

05. _____. **Juízes Legisladores?**, Sérgio Antônio Fabris Editor, Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre, 1999.

06. CARVALHO, Amilton Bueno de. **Papel dos Juizes na Democracia**, AJURIS, Vol. 24, No. 70, Julho/1997, p. 361.

07. CONTRERAS, Marcelo Huertas. **El Poder Judicial en la Constitución Española**, Universidade de Granada, 1995, Espanha.

08. GUIMARÃES, Mário. **O Juiz e a Função Jurisdicional**, Companhia Editora Forense, 1958, Rio de Janeiro.

09. GRINOVER, Ada Pellegrine. A Crise do Poder Judiciário, *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, dez, 1990.

10. LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.000.

11. MARTÍN, Núria Beloso. **El Control Democrático del Poder Judicial en Españã**, Moinho do Verbo Editora, Paraná, 1999.

12. MORAES, Germana Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**, Editora Dialética, São Paulo, 1999.

13. RIBEIRO, Fávila. **O Problema da Responsabilidade no Governo Democrático Moderno**, Impresso no Curso de Artes Gráficas, Escola Industrial Federal do Ceará, 1965.

14. _____. Importância do Resguardo Ético pelos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Contrastando-se ao Anseio de Prestígio Social, *Revista THEMIS*, Vol.

02, No. 02, 1999.

15. _____ **Direito Eleitoral**, Editora Forense, 5^a Edição, Rio de Janeiro.

16. _____ **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**, Editora Forense, 3.ª Edição, Rio de Janeiro, 1998.

17. ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**, Malheiros Editores, São Paulo, 1995.

18. ROSA, João Abílio de Carvalho. Disparidades nas Sentenças Criminais sob a Common Law: uma Construção Crítica, **AJURIS**, Vol. 24, No. 69, Março, 1997.

19. SLAIBI, Filho, Nagib. **Magistratura e Democracia, ADV – Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas**, junho/96.